

PROJETO DE LEI N° , DE 2011

(Do Sr. Gean Marques Loureiro)

Altera redação do art. 9º, da Medida Provisória N° 2.220, de 04.09.2001, que “Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 9º da Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica determinado ao Poder Público competente em dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinqüenta metros quadrados de imóvel público situados em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita, para aqueles comprovarem, por meio de parecer sócio-econômico lavrado por técnico habilitado para tal, ou de forma onerosa, para os demais.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º Aplica-se à autorização de uso prevista no caput, no que couber, o disposto nos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 2.220, de 04.09.2011, embora tenha no seu Art. 9º possibilitado a concessão de uso àqueles que ocupam imóveis públicos para fins comerciais por longo período, transferiu ao Poder Público a possibilidade de fazê-lo, mas também a responsabilidade da sua escolha.

Não sendo determinativa, acaba deixando a escolha aleatória do Poder Público correspondente a decisão e a consequente responsabilidade pela escolha desse ao daquele, sujeitando a sua decisão às mais variadas contestações.

Como a escolha e a responsabilidade da escolha, na redação original, ficava sob a tutela do administrador público, e essa se submetia a interpretação mais variada da sua conveniência, os Administradores simplesmente evitavam de fazê-lo para não ter que responder futuramente por sua decisão.

Com a alteração da redação permitindo desde já a autorização, o direito passa a ser exercido pelo interessado independentemente da vontade e discricionariedade do administrador público.

Pelas razões acima enunciadas, solicitamos o indispensável apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.

GEAN LOUREIRO
Deputado Federal - PMDB/SC